Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-29/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12277/2010
PROTOCOLO	**:**	1014461
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00047/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 27-3-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados no relatório, praticados na gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal, no período de janeiro a dezembro de 2009, na Prefeitura Municipal de Maracaju;

2 - pela impugnação do montante de R$ 61.822,51 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo R$ 51.822,51 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) pago à título de complementação salarial, gratificação extra e ajuda
de custo, infringindo o inciso VIII, artigo 39, da Lei Municipal n. 30/2006, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a adiantamento salarial ao Vice-Prefeito sem comprovação de desconto em folha, devidamente atualizados nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, responsabilizando o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal;

3 - pela aplicação de multa no montante de 500 (quinhentas) UFERMS, ao Prefeito Municipal citado acima, em razão das irregularidades apontadas no relatório, infringindo as seguintes normas: Constituição Federal artigo 37, incisos V e X, c/c o inciso V do artigo 27 da Constituição Estadual; Lei Federal n. 8.666/1993 artigo 23 alínea "a", inciso II, c/c inciso I, §§ 2º e 5º c/c o artigo 26;

4 - pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, referente aos itens "2 e 3", para comprovação nos autos do cumprimento dos valores impugnados recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Dourados, bem como do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 - pela determinação ao atual Prefeito Municipal, para que suspenda todo e qualquer pagamento aos ocupantes dos cargos comissionados de "Assessor Especial, Assessor Parlamentar, Auditor de Saúde, Assessor Executivo, Assistente de Secretaria e Secretária" para desempenhar funções rotineiras, típicas de cargos efetivos, por parte da Prefeitura Municipal de Maracaju, por falta de fundamento legal para a sua realização, sob pena de responsabilização, nos termos do § 1º artigo 123 doRegimento Interno TC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do § 1º, art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

6 - pela comunicação do resultado deste julgamento na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros RONALDO CHADID e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra